

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9tuqtvyl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1225/2025 Protocolo nº 8185/2025 Processo nº 2484/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a criação do Programa de Qualificação Profissional para Mulheres no Setor de Turismo e Eventos, com prioridade para mães solo e mães de pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa de Qualificação Profissional para Mulheres no Setor de Turismo e Eventos**, com foco na capacitação e inserção produtiva de mulheres, especialmente **mães solo e mães de pessoas com deficiência**, em atividades relacionadas ao turismo, hospitalidade, gastronomia, hotelaria, organização de eventos e demais segmentos correlatos.

Art. 2º O programa será desenvolvido em parceria com instituições públicas e privadas, com ênfase na atuação conjunta com o **Sistema S** (especialmente SESC e SENAC), a **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC/MT)**, a **Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT)**, e entidades do setor turístico e de eventos.

Art. 3º São princípios que norteiam esta Lei:

- I – Promoção da igualdade de gênero e de oportunidades;
- II – Valorização do trabalho e da autonomia econômica das mulheres;
- III – Inclusão social, com atenção às especificidades das mães solo e mães de pessoas com deficiência;
- IV – Formação profissional contínua e de qualidade;
- V – Fomento ao turismo como vetor de geração de renda e inclusão social.

Art. 4º O Programa tem os seguintes objetivos:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – Oferecer formação técnica e qualificação profissional gratuita a mulheres interessadas em atuar no setor de turismo e eventos;

II – Priorizar o atendimento a mães solo e mães de pessoas com deficiência, em condição de vulnerabilidade social;

III – Incentivar o empreendedorismo feminino e a geração de renda no setor turístico;

IV – Fortalecer a economia local, por meio da valorização de mão de obra qualificada no turismo e em eventos culturais, esportivos e corporativos;

V – Promover parcerias com instituições de ensino, organizações sociais e órgãos públicos para ampliar o alcance da capacitação.

Art. 5º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – Realização de cursos presenciais e a distância, com conteúdos voltados à hotelaria, gastronomia, cerimonial, organização de eventos, atendimento ao público, empreendedorismo, entre outros;

II – Oferta de vagas com prioridade para mulheres mães solo e mães de pessoas com deficiência, mediante comprovação documental;

III – Realização de processos de seleção transparentes e acessíveis;

IV – Fornecimento de certificados reconhecidos por instituições oficiais de ensino ou do Sistema S;

V – Adoção de medidas de apoio como: oferta de auxílio transporte, alimentação, ou espaços de acolhimento para crianças, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação.

Art. 6º A execução do Programa será coordenada pela **SETASC-MT**, com apoio técnico e operacional da **SEDUC-MT**, da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC/MT)** e das entidades do **Sistema S**, em especial o **SENAC-MT**.

Art. 7º O Estado poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com:

I – Municípios do Estado de Mato Grosso;

II – Instituições do Sistema S (SENAC, SESC, SENAI e SEBRAE);

III – Instituições de ensino públicas e privadas;

IV – Organizações da sociedade civil;

V – Empresas privadas do setor de turismo e eventos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo contar com recursos oriundos de emendas parlamentares, convênios e fundos estaduais de desenvolvimento social, trabalho e turismo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios de acesso, certificação, monitoramento e avaliação dos resultados.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como fundamento o dever do Estado de promover o bem-estar social, a dignidade da pessoa humana e a igualdade de oportunidades, nos termos da **Constituição Federal**, especialmente em seus artigos **1º, inciso III; 3º, incisos I e III; e 6º**, que assegura o direito ao trabalho e à assistência social.

O turismo é um setor estratégico para a economia do Estado de Mato Grosso e tem potencial significativo para geração de renda, emprego e inclusão produtiva. No entanto, muitas mulheres – sobretudo mães solo e mães de pessoas com deficiência – enfrentam dificuldades de acesso à formação profissional e ao mercado de trabalho.

Este projeto visa suprir essa lacuna por meio da qualificação gratuita e direcionada, estimulando o empreendedorismo e a empregabilidade feminina em setores que valorizam o trabalho humano e a sensibilidade social.

Com apoio de instituições experientes como o **SENAC** e o **SESC**, e com a coordenação da **SETASC-MT** e **SEDUC-MT**, o programa proposto poderá transformar vidas, valorizar talentos femininos e fortalecer a economia inclusiva do Estado de Mato Grosso.

Diante disso, **solicita-se o apoio dos nobres parlamentares** para a aprovação desta importante iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Agosto de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual